

LEI COMPLEMENTAR N.º 001/2006.

DATA: 30 DE JUNHO DE 2006.

SÚMULA: Concede Anistia de multas e juros incidentes sobre tributos inscritos ou não, em Dívida Ativa do Município de Feliz Natal e dá outras providências.

MANUEL MESSIAS SALES, PREFEITO MUNICIPAL DE FELIZ NATAL, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER,** que a **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES** aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º. Os débitos fiscais devidos à Fazenda Pública do Município de Feliz Natal, Mato Grosso, vencidos até 31 de dezembro de 2005, poderão ser pagos com redução da multa e dos juros de mora, da seguinte forma:

I - em parcela única, com redução de 100% (cem por cento);

II - 2 (duas) parcelas, 90% (noventa por cento);

III - 3 (três) parcelas, 80% (oitenta por cento);

IV - 4 (quatro) parcelas, 70% (setenta por cento);

V - 5 (cinco) parcelas, 60% (sessenta por cento);

VI - 6 (seis) parcelas, 50% (cinquenta por cento);

VII - 7 (sete) parcelas, 40% (quarenta por cento);

VIII - 8 (oito) parcelas, 30% (trinta por cento);

IX - 9 (nove) parcelas, 20% (vinte por cento);

X - 10 (dez) parcelas, 10% (dez por cento);

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos débitos fiscais devidamente constituídos, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizada ou a ajuizar.

§ 2º A redução das multas e dos juros moratórios estende-se, no que couber, aos pedidos de parcelamento já deferidos, em relação ao saldo remanescente verificado na data do requerimento.

§ 3º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais) para alvará, R\$ 50,00 (cinquenta reais) para asfalto e R\$ 30,00 (trinta reais) para IPTU.

§ 4º O valor do débito original será atualizado monetariamente na data do requerimento do parcelamento de acordo com a variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, fixado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, acumulado no exercício anterior.

§ 5º Não haverá desconto de multa e juros para parcelamento acima de 10 (dez) meses.

§ 6º O parcelamento será limitado ao máximo em 24 (vinte e quatro) meses, incidindo neste caso, juros vincendos de 1% (um por cento) ao mês.

Artigo 2º Para habilitar-se ao benefício desta lei, o contribuinte deverá:

I - protocolizar requerimento junto à Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças até a data de 30 de setembro de 2006, assinado pelo devedor ou seu representante legal, com poderes especiais, nos termos da Lei, juntando-se o respectivo instrumento;

II - estar em dia com os tributos vencidos após 1º de janeiro de 2006;

II - documento que permita identificar o responsável pela representação da empresa, no caso de débito relativo a pessoa jurídica;

III - cópia de documento de identidade e do CPF, no caso de débito relativo a pessoa física; e

IV - comprovante de residência.

§ 1º A apresentação do requerimento implica confissão irretratável do débito fiscal e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo, bem como, desistência dos já interpostos.

§ 2º Tratando-se de débito do Imposto Predial e Territorial Urbano e Contribuição de Melhoria, o requerimento de parcelamento poderá ser assinado pelo proprietário ou seu representante legal e, na falta deste, pelo responsável tributário nos termos da Lei, tais como: adquirente, arrematante, mutuário, compromissário ou sucessor a qualquer título como cônjuge, filho ou herdeiro.

§ 3º No caso do devedor ser pessoa jurídica, o contrato de parcelamento será firmado por seu titular ou procurador nomeado por instrumento público ou particular, com firma reconhecida, com poderes específicos para assunção de dívida.

Artigo 3º O pagamento da primeira parcela deverá ser efetuado até 30 (trinta) dias da data do protocolo do requerimento.

Parágrafo Único. Tendo efetuado o pagamento da primeira parcela e assinado o termo de parcelamento, o contribuinte terá

direito à expedição de certidão positiva de débito, com efeito de certidão negativa para com a Fazenda Municipal, enquanto se mantiver adimplente com o parcelamento e com as demais obrigações tributárias principais e acessórias exigidas pela legislação vigente.

Artigo 4° As disposições desta Lei não implicarão em restituição ou compensação de recolhimento já efetuado e não se aplicam:

I - aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro, em benefício daquele;

II - às infrações, resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Artigo. 5° O benefício concedido será cancelado automaticamente, independentemente de notificação prévia do sujeito passivo, nos seguintes casos:

I - inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar;

II - inadimplência de 3 (três) parcelas consecutivas ou alternadas; e

III - transcurso de 30 (trinta) dias após o vencimento da última parcela, desde que haja alguma em atraso.

§ 1° A rescisão do parcelamento pactuado implicará na imediata exigibilidade do total do crédito confessado e ainda não pago, além dos acréscimos legais na forma da legislação aplicável.

§ 2° Ocorrendo à rescisão prevista no parágrafo anterior, o processo será encaminhado à Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal para adoção das medidas cabíveis, visando à cobrança administrativa ou judicial do respectivo crédito tributário.

Artigo. 6° A falta de pagamento na data do vencimento, de qualquer parcela ensejará o acréscimo de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento, calculado até o mês do pagamento, além da multa moratória na forma do regulamento.

Artigo. 7° O contribuinte que não cumprir com o compromisso firmado ou, de alguma forma, proceder a alienação ou transferência, a qualquer título, do bem imóvel sem a quitação do débito incidente sobre o mesmo, ficará sujeito a medida cautelar fiscal, nos termos da Lei Federal n. 8.397, de 6 de janeiro de 1992.

Artigo. 8º O débito financiado, mediante os benefícios constantes desta Lei Complementar, não pode ser objeto de novo parcelamento, devendo ser pago integralmente.

Artigo. 9º Fica vedada a utilização dos benefícios desta Lei Complementar para a extinção, parcial ou total, do crédito tributário, ou não tributário, mediante dação em pagamento.

Artigo. 10 Fica extinto o crédito tributário inscrito ou não em dívida ativa, e que esteja ajuizado ou não, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2001, do valor original devidamente atualizado com os acréscimos legais e até 31 de dezembro de 2005, não sendo superior a R\$ 150,00 (cento cinquenta reais).

Artigo. 11 É o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei Complementar.

Artigo. 12 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo. 13 Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FELIZ NATAL
ESTADO DE MATO GROSSO.
EM 30 DE JUNHO DE 2006.**

**MANUEL MESSIAS SALES
PREFEITO MUNICIPAL**